

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

N.º 1/2021

Projeto de norma regulamentar que estabelece os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões e a comunicação da constituição de ónus ou encargos sobre participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões

19 de abril de 2021

A — INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

A Norma Regulamentar n.º 3/2016-R, de 12 de maio, estabeleceu os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) e a comunicação de qualquer negócio jurídico do qual decorra a constituição ou a possibilidade de constituição futura de quaisquer ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de capital que configurem participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões sujeitas à supervisão da ASF.

Em 1 de outubro de 2017, entraram em vigor as Orientações Conjuntas das Autoridades Europeias de Supervisão relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro (doravante, “Orientações Conjuntas”). Estas Orientações vêm esclarecer as regras processuais e os critérios para a avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro.

Nos termos do n.º 1 do artigo 174.º-A do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e do n.º 1 do artigo 89.º do novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, cabe à ASF concretizar, por norma regulamentar, o disposto no capítulo relativo às participações qualificadas aplicável, respetivamente, às empresas de seguros e de resseguros e às sociedades gestoras de fundos de pensões, nomeadamente no que concerne à existência de participações qualificadas por atuação em concertação ou através de participações indiretas. Adicionalmente, dispõe o n.º 2 dos citados artigos 174.º-A do RJASR e 89.º do RJFP que a ASF pode, nos termos específicos a definir em norma regulamentar, sujeitar às disposições do referido capítulo relativo às participações qualificadas, a aquisição de participações independentemente dos limiares estabelecidos, respetivamente, no n.º 1 do artigo 162.º do RJASR e no n.º 1 do artigo 77.º do RJFP, desde que permitam ao proposto adquirente exercer uma influência significativa na gestão da empresa.

Deste modo, ajustou-se o regime previsto na Norma Regulamentar n.º 3/2016-R, de 12 de maio, ao disposto nas Orientações Conjuntas, nomeadamente no que se refere à existência de participações qualificadas por atuação em concertação ou através de participações indiretas e à aquisição de participações, independentemente dos limiares atingidos ou ultrapassados, desde que permitam ao proposto adquirente exercer uma influência significativa na gestão da empresa, quer essa influência seja ou não exercida. Por outro lado, atualizou-se o conjunto dos elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição e aumento de participação qualificada de acordo com o disposto nas referidas Orientações Conjuntas. Neste sentido, e dada a extensão das alterações em causa, procedeu-se à revogação da Norma Regulamentar n.º 3/2016-R, de 12 de maio, e à aprovação de um novo normativo.

Aproveitou-se a oportunidade regulamentar ainda para adequar os procedimentos da ASF ao regime jurídico aplicável ao tratamento de dados pessoais, com vista a conferir maior robustez e transparência ao regime de tratamento de dados, assegurando-se, além disso, o conhecimento pelo titular dos termos em que é efetuado o referido tratamento e dos direitos de que dispõe.

O projeto de norma regulamentar foi submetido a processo de consulta pública.

A consulta pública decorreu entre os dias 27 de janeiro e 25 de fevereiro de 2021, tendo sido recebidas duas respostas, as quais são publicadas em anexo, conforme previsto no ponto 3 do Documento de Consulta Pública n.º 1/2021.

A ASF agradece o envolvimento dos interessados no processo de consulta pública.

B) SÍNTESE DAS QUESTÕES SUSCITADAS E DOS FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO DA ASF QUANTO AO RESPETIVO ACOLHIMENTO

Apresentam-se seguidamente as questões mais relevantes suscitadas na resposta à consulta pública, bem como os fundamentos para o respetivo acolhimento total/acolhimento parcial/não acolhimento na versão final da Norma Regulamentar n.º 3/2021-R, de 13 de abril.

1. Um dos respondentes notou, como comentário transversal ao projeto de norma regulamentar, que o conceito de “proposto adquirente”, embora utilizado diversas vezes, não se encontra definido. Assim, a ASF aceitou a sugestão deste respondente, tendo-se aditado a definição de proposto adquirente, tal como prevista nas Orientações Conjuntas, ao preâmbulo da Norma Regulamentar n.º 3/2021-R, de 13 de abril.

2. Por sua vez, outro dos respondentes propôs dois ajustamentos de redação ao texto preambular. A ASF agradece a primeira sugestão que, por se tratar de um lapso de redação, foi naturalmente acolhida. Quanto à segunda proposta de ajustamento de redação (relativa ao sexto parágrafo do preâmbulo), dá-se nota de que a mesma não foi acolhida, por se considerar que a redação apresentada é a mais adequada do ponto de vista legístico.

3. No que se refere, em concreto, ao texto normativo, foi recebido um comentário relativamente ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do projeto de norma regulamentar, que determina os elementos de informação adicionais que devem ser remetidos à ASF caso não se verifique qualquer alteração no controlo da entidade participada, mas o proposto adquirente obtenha, em razão da operação, poderes para designar membros do órgão de administração e demais pessoas que dirigem efetivamente as suas atividades, nomeadamente os elementos previstos no ponto 1.3. da Secção I do Anexo II. No entender do respondente, a remissão em causa encontra-se “*desajustada, face à especificação individual requerida*”, uma vez que o ponto 1.3. da Secção I do Anexo II diz respeito aos elementos de informação a facultar sobre o eventual impacto no sistema de governação resultante de uma aquisição ou aumento de participação qualificada que dê origem a uma relação de controlo ou de domínio com a entidade participada.

A ASF agradece este comentário, porquanto, de facto, pretende-se que sejam apenas enviados os elementos de informação previstos na **alínea a)** do ponto 1.3. da Secção I do Anexo II, relativos às alterações no governo societário da entidade participada, tendo-se procedido à correção do texto normativo em conformidade.

A este propósito, importa ter em conta a redação anterior da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do projeto de norma regulamentar. Com efeito, na redação constante da Norma Regulamentar n.º 3/2016-R, de

12 de maio, a remissão em causa era efetuada para os elementos relativos à qualificação profissional e idoneidade previstos no ponto 3. da Secção I-B do Anexo I, para onde se remetia igualmente na anterior redação da alínea a) do ponto 1.3. da Secção I do Anexo II. O facto de as remissões serem idênticas decorre de, em ambos os casos, e independentemente da relação de controlo ou domínio com a entidade participada, estar em causa a possibilidade de o proposto adquirente ter poderes para designar pessoas para o governo societário em resultado da operação de aquisição ou aumento de participação qualificada. Pelo que se optou por manter a mesma lógica na Norma Regulamentar n.º 3/2021-R, de 13 de abril.

Sucedem, porém, que, de acordo com a secção 6 do Anexo I das Orientações Conjuntas, o conjunto dos elementos de informação que devem ser enviados à ASF relativamente às pessoas designadas em resultado da aquisição ou aumento de participação qualificada (mormente, membros do órgão de administração e demais pessoas que dirigem efetivamente as atividades da empresa) acresce ao conjunto dos elementos de informação previstos no ponto 3. da Secção I-B do Anexo I¹, razão pela qual se remeteu em bloco para os elementos de informação previstos na alínea a) do ponto 1.3. da Secção I do Anexo II. Assim, mesmo não havendo alteração no controlo da entidade participada, mas obtendo o proposto adquirente, ainda assim, em razão da operação, poderes para designar membros do órgão de administração e demais pessoas que dirigem efetivamente as suas atividades, deverá ser dado cumprimento ao disposto na alínea a) do ponto 1.3. da Secção I do Anexo II, por força do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 3/2021-R, de 13 de abril.

3. Outro dos comentários recebidos refere-se ao disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º do projeto de norma regulamentar – que determina que a comunicação prévia dos projetos de aquisição e de aumento de participação qualificada deve ser acompanhada da declaração prevista no Anexo IV, juntamente com o certificado de registo criminal das pessoas identificadas no ponto 3. da Secção I-A e

¹ Isto é, referem-se não só aos elementos previstos no ponto 3. da Secção I-B do Anexo I relativos à qualificação profissional e à idoneidade, mas também aos elementos relativos à identificação da pessoa designada, implicando, ainda, a descrição dos seus interesses ou relações financeiras e não financeiras e a apresentação de elementos adicionais em matéria de qualificação profissional, não previstos no ponto 3. da Secção I-B do Anexo I.

nos pontos 3.5. e 4. da Secção I-B do Anexo I –, solicitando-se a clarificação do universo de pessoas em apreço.

Relativamente a esta disposição, cumpre dar nota de que, contrariamente ao previsto na Norma Regulamentar n.º 3/2016-R, de 12 de maio, passa a ser necessário, para efeitos da avaliação pela ASF do requisito da idoneidade, não só o preenchimento do respetivo questionário constante do Anexo I, mas também o envio do certificado de registo criminal. Esta exigência decorre do ponto 1 da alínea a) da secção 4 e do ponto 1 da alínea a) da secção 5 do Anexo I das Orientações Conjuntas, que respeitam às informações sobre idoneidade que devem ser remetidas ao supervisor, onde se inclui, para além do certificado de registo criminal do proposto adquirente (pessoa singular ou coletiva), também o certificado de registo criminal das pessoas (singulares e coletivas) com o mesmo relacionadas.

A tal corresponde o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 3/2021-R, de 13 de abril, ao remeter para o elenco de pessoas identificadas no ponto 3. da Secção I-A e nos pontos 3.5. e 4. da Secção I-B do Anexo I, nomeadamente: *i)* o proposto adquirente pessoa singular e qualquer sociedade de que seja ou tenha sido membro do órgão de administração, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou por si dominada nos últimos 10 anos; *ii)* os membros do órgão de administração e demais pessoas que dirijam efetivamente as atividades do proposto adquirente pessoa coletiva; *iii)* todos os acionistas com uma influência significativa na gestão do proposto adquirente pessoa coletiva; *iv)* o proposto adquirente pessoa coletiva e qualquer sociedade por si dominada nos últimos 10 anos. Embora a informação sobre idoneidade relativa a estas empresas esteja incluída no âmbito subjetivo de aplicação do questionário sobre idoneidade previsto no Anexo I do projeto de norma regulamentar, exceciona-se o envio do certificado de registo de criminal de qualquer empresa de que cada um dos membros do órgão de administração e demais pessoas que dirijam efetivamente as atividades do proposto adquirente pessoa coletiva seja ou tenha sido membro do órgão de administração, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou por si dominada nos últimos 10 anos (cf. ponto 3.5. da Secção I-B do Anexo I), uma vez que as Orientações Conjuntas não preveem esta exigência.

Nestes termos, com vista à melhor compreensão do universo de pessoas em apreço, foi efetuada a seguinte alteração à disposição em causa: ***“Certificado do registo criminal de todas as pessoas singulares e coletivas identificadas no ponto 3. da Secção I-A, no ponto 3.5. da Secção I-B, com exceção de qualquer empresa de que cada um dos membros do órgão de administração e demais pessoas que dirijam efetivamente as atividades do proposto adquirente pessoa coletiva seja ou tenha sido membro do órgão de administração, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou por si dominada nos últimos 10 anos, e ainda no ponto 4. da Secção I-B do Anexo I da presente norma regulamentar ou, no caso de cidadão estrangeiro, documento equivalente, nos termos dos n.ºs 8 a 12 do artigo 68.º do RJASR ou dos n.ºs 8 a 12 do artigo 113.º do RJFP.”***

De notar, ainda, que, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 3/2021-R, de 13 de abril, a apresentação deste elemento de informação poderá ser dispensada caso conste do requerimento de registo apresentado junto da ASF, nos termos da Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio, a par da comunicação prévia de aquisição ou aumento de participação qualificada.

4. Relativamente ao comentário recebido sobre o n.º 5 do artigo 8.º do projeto de norma regulamentar, a ASF agradece o mesmo, tendo-se procedido, conforme sugerido, ao aditamento da expressão “*entre outras*”, de modo a clarificar que o elenco de atividades constante da referida disposição não tem um carácter exaustivo.

5. O último comentário recebido relativamente ao texto normativo diz respeito ao regime transitório estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º do projeto de norma regulamentar. A ASF tomou boa nota das sugestões de revisão recebidas, tendo procedido às seguintes alterações: i) clarificação de que a obrigação de comunicação em causa (a cumprir pelas empresas de seguros e de resseguros e pelas sociedades gestoras de fundos de pensões) se refere à identidade de todos os detentores de participações qualificadas que passam a ser considerados como tal de acordo com o novo regime regulamentar previsto (nomeadamente, por deterem uma participação qualificada como resultado de uma atuação em concertação ou do exercício de influência significativa na gestão da empresa, ou, em especial, da aquisição indireta de uma participação qualificada); ii) clarificação dos elementos de informação que devem ser enviados e em relação a que pessoas (designadamente, um organograma

da estrutura societária demonstrativo da respetiva cadeia de participações, que deve incluir todos os detentores até à pessoa ou pessoas que ocupam o topo da cadeia de participações, bem como os respetivos nomes, firmas ou denominações e as percentagens das participações); *iii*) clarificação dos elementos de informação adicionais a enviar quando do cumprimento desta obrigação de comunicação resulte a identificação de detentores de participações qualificadas que ainda não tenha sido comunicada à ASF (os elementos de informação previstos no ponto 1. da Secção I-A ou no ponto 1. da Secção I-B do Anexo I). Estas clarificações resultaram na alteração do n.º 2² e no aditamento de um novo número³ ao artigo 11.º da Norma Regulamentar n.º 3/2021-R, de 13 de abril.

A ASF admite que o cumprimento do regime transitório em apreço pode eventualmente implicar o envio de informação já remetida a esta Autoridade ao abrigo da norma regulamentar anteriormente em vigor. No entanto, importa à ASF compreender a cadeia de participações societárias existente ao abrigo do atual regime regulamentar nesta matéria, para o que se requer apenas o envio dos elementos de informação considerados essenciais para este efeito.

6. Foram ainda recebidos comentários relativamente ao ponto 6. da Secção I-B do Anexo I e ao Anexo V do projeto de norma regulamentar. Quanto ao ponto 6. da Secção I-B do Anexo I – que elenca o conjunto de informações complementares que devem ser remetidas quando o proposto adquirente seja uma pessoa coletiva com sede num país terceiro, um fundo soberano, um fundo de capitais de investimento ou um fundo especulativo –, o respondente sugere que se clarifique o conceito destas últimas duas tipologias de fundos, de modo a promover o cumprimento cabal desta exigência pelos operadores. A este propósito, importa ter em consideração que a ASF seguiu, de perto, a terminologia

² “2 — No prazo de 60 dias após a publicação da presente norma regulamentar, as empresas de seguros e de resseguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem comunicar à ASF a identidade de todos os detentores de participações qualificadas que passam a ser considerados como tal de acordo com o regime previsto na presente norma regulamentar, remetendo, para o efeito, os seguintes elementos de informação: a) Um organograma da estrutura societária demonstrativo da respetiva cadeia de participações, desde o titular de participação diretamente detida na empresa de seguros ou de resseguros ou na sociedade gestora de fundos de pensões em causa até à pessoa ou pessoas que ocupam o topo da cadeia de participações; b) O nome, a firma ou denominação dos detentores de participações qualificadas de acordo com o organograma referido na alínea anterior, bem como as percentagens das respetivas participações.”

³ “3 — Caso do disposto no número anterior resulte a identificação de detentores de participações qualificadas que ainda não tenha sido comunicada à ASF, devem ainda ser comunicados os elementos de informação previstos no ponto 1. da Secção I-A ou no ponto 1. da Secção I-B do Anexo I da presente norma regulamentar, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva.”

utilizada na tradução portuguesa das Orientações Conjuntas (cf. ponto 5 da secção 5 do respetivo Anexo I). No entanto, com vista a promover a melhor compreensão desta disposição pelos operadores, sugere-se o aditamento (entre parêntesis) dos termos em inglês correspondentes às tipologias de fundos em causa, conforme constam da versão oficial das Orientações Conjuntas, os quais se entende que facilitam a respetiva aplicação prática.

7. Em relação à alínea *h*) do anexo V, embora nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – “RGPD”) apenas se obrigue a informar o titular dos dados pessoais do seu direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo, foi (parcialmente) aceite a sugestão recebida, tendo-se procedido ao aditamento de informação relativa à identificação da autoridade de controlo portuguesa e à respetiva página na Internet (onde é possível encontrar informação sobre como contactar a CNPD).

Quanto às sugestões de revisão relativas às alíneas *d*) e *e*) do Anexo V (“Destinatários” e “Decisões individuais automatizadas”), as mesmas não foram acolhidas, uma vez que: *i*) no primeiro caso, se pretende dar cumprimento ao disposto nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 13.º do RGPD, dando nota de que podem ser destinatárias dos dados pessoais as entidades com quem a ASF, nos termos dos regimes legais aplicáveis, pode trocar informações; e *ii*) no segundo caso, se pretende informar o titular que os seus dados pessoais não ficarão sujeitos a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, não havendo informação adicional a prestar a este respeito [cf. alínea *e*) do n.º 1 do artigo 13.º do RGPD].

CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2021 DA ASF

Projeto de norma regulamentar que estabelece os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões e a comunicação da constituição de ónus ou encargos sobre participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões

CONTRIBUTOS DA APS

Como habitualmente, a APS solicitou às Associadas os seus comentários a este projeto de Norma Regulamentar, tendo em vista a formação de uma posição comum. O presente documento resulta da consolidação dos contributos recebidos das seguradoras Associadas, mas não invalida os comentários que estas queiram também formular individualmente no âmbito da consulta pública.

COMENTÁRIO TRANSVERSAL:

Sendo um conceito essencial, o diploma não define “Proposto adquirente”.

Para garantir maior clareza poderia ser inserida a definição constante das “Orientações Conjuntas”, p.3:) «proposto adquirente», uma pessoa singular ou coletiva que, a título individual ou atuando em concertação com outra pessoa ou pessoas, pretenda adquirir ou aumentar, direta ou indiretamente, uma participação qualificada numa empresa-alvo.

COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS:**Artigo 11.º, n.º 2**

O artigo 11.º, n.º 2 do Projeto de NR estabelece um regime transitório nos termos do qual:

“No prazo de 60 dias após a publicação da presente norma regulamentar, as empresas de seguros e de resseguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem comunicar à ASF a identidade dos detentores de participações qualificadas de acordo com o regime previsto na presente norma regulamentar.”

Julgamos que este artigo deverá ser objeto de revisão no sentido de:

1. Clarificar quais as informações e/ou os elementos que devem acompanhar a comunicação da identidade dos detentores de participações qualificadas de acordo com o regime previsto no Projeto de Norma Regulamentar;
2. Clarificar, no caso de participações qualificadas indiretas, se essas informações e/ou elementos de identificação têm de ser prestados relativamente a toda a cadeia de controlo/detenção de 10%, ou se, para além das informações e/ou elementos de identificação do detentor de participação qualificada direta, é suficiente comunicar as informações e/ou elementos de identificação do detentor de participação qualificada que esteja no topo da cadeia, juntando um organograma de toda a estrutura que identifique, no que respeita aos participantes da estrutura intermédia, apenas os respetivos nomes/denominações e percentagem;
3. Restringir o dever de comunicação apenas aos casos em que do regime previsto no Projeto de NR resulte a identificação de detentores de (i) participações qualificadas por atuação em concertação ou através de participações indiretas que não tenham sido previamente comunicados, ou de (ii)

participações, independentemente dos limiares estabelecidos, que lhes permitam exercer uma influência significativa na gestão da empresa quer essa influência seja ou não exercida. Efetivamente, não faz sentido sujeitar a este dever de comunicação as empresas de seguros e de resseguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões cujos detentores de participações qualificadas (diretas e indiretas) hajam sido comunicados ao abrigo da Norma Regulamentar n.º 3/2016-R, de 12 de maio e se mantenham os exatamente os mesmos ao abrigo do regime previsto no Projeto de NR, pois a mesma não acrescentará nada de novo relativamente ao que foi previamente comunicado, devendo, por isso, as entidades que se encontrem nesta situação ser dispensadas do dever ou, quando muito, comunicar apenas que os titulares de participações qualificadas identificados ao abrigo da Norma Regulamentar n.º 3/2016-R, de 12 de maio se mantêm exatamente os mesmos.

Anexo V

Relativamente ao tema do tratamento de dados pessoais, acreditamos que não bastará referir que “O titular dos dados tem ainda direito a apresentar reclamação à autoridade de controlo.”, sendo ainda obrigatório identificar a Autoridade de Controlo e colocar os respetivos contactos.

Para além deste tema, consideramos que algumas expressões constantes deste anexo poderiam ser mais claras para o destinatário. Por exemplo, em vez de “d) Destinatários”, parece-nos mais correto colocar “d) Partilha de Dados”, em vez de “O tratamento dos dados pessoais recolhidos não importa decisões individuais automatizadas”, ficaria mais claro: “Não será efetuado o tratamento automatizado de dados”.

APS, 24.02.2021

Exma. Senhora
Dra. Margarida Corrêa de Aguiar
M.I. Presidente da
ASF – Autoridade de Supervisão de
Seguros e Fundos de Pensões
Av. da República, n.º 76 – 8.º
1600-205 LISBOA

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2021

Carta remetida por e-mail para: consultaspublicas@asf.com.pt

Assunto: **Consulta Pública da ASF n.º 1/2021 sobre “Projeto de norma regulamentar que estabelece os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões e a comunicação da constituição de ónus ou encargos sobre participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões”**

Exma. Senhora Presidente,

A APFIPP – Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios tomou conhecimento da Consulta Pública relativa ao Projecto de Norma Regulamentar em referência, que, de acordo com as normas habilitantes previstas, quer no Regime Jurídico dos Fundos de Pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de Julho (*vide* artigo 89.º do RJFP), quer no Regime Jurídico de Acesso ao Exercício da Actividade Seguradora e Resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de Setembro (*vide* artigo 174.º-A do RJASR), visa concretizar aspectos relacionados com a temática das participações qualificadas.

Da análise efectuada pela APFIPP e pelas suas Associadas à documentação submetida a Consulta Pública, constata-se, conforme evidenciado pela ASF no “*Documento de Consulta Pública*”, que parte das propostas em apreciação, que modificam as disposições patentes na Norma Regulamentar da ASF n.º 3/2016-R, de 12 de Maio, mediante, inclusivamente, a respectiva revogação, decorrem, em larga medida, do documento emitido pelas Autoridades Europeias de Supervisão sobre “*Orientações Conjuntas relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro*” (doravante “*Orientações das ESA’s*”), o qual entrou em vigor a 1 de Outubro de 2017.

Com efeito, do exercício comparativo efectuado por esta Associação, observa-se um claro alinhamento entre as propostas apresentadas pela ASF e as Orientações das ESA’s sobre a matéria. Não obstante, e tal como esclarecido pelo Supervisor, na sessão pública de apresentação, promovida, no passado dia 19 de Fevereiro, sobre o tema, as referidas Orientações não incluem, no seu âmbito subjectivo de aplicação, as Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões, decorrendo essa decisão de alargamento da aproximação que existe entre o regime imposto, neste domínio, ao do sector Segurador e Ressegurador.

.../...

A este respeito, permitimo-nos salientar, ainda, que, contrariamente à estratégia seguida pelas referidas Autoridades Europeias, bem como pela própria CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários que, no domínio da “*avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas e de titulares de participações qualificadas*”, divulgou, no passado dia 9 de Setembro de 2020, um conjunto de orientações, a ASF optou pela via regulamentar, tendo designadamente em consideração o previsto nos preceitos legais referidos no início desta exposição.

Para além dos comentários de natureza geral, anteriormente evidenciados, a APFIPP gostaria de colocar à consideração de V. Exas. alguns pequenos ajustamentos, conforme seguidamente descrito:

A) Texto preambular do projecto de Norma Regulamentar

- A1)** No terceiro parágrafo do texto preambular solicita-se a correcção da pequena imprecisão que seguidamente se destaca:

“Nos termos do n.º 1 do artigo 174.º-A do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e do n.º 1 do artigo 89.º do novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovados pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, (...)”

(rasurado e realce nossos).

- A2)** Tendo em consideração as siglas adoptadas, tanto no primeiro parágrafo, quanto à ASF, como no terceiro parágrafo, quanto ao RJASR e ao RJFP, sugere-se que a redacção do sexto parágrafo do texto preambular seja ajustada do seguinte modo:

“A ~~Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ASF~~, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 162.º e no artigo 174.º-A do ~~regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro RJASR~~, no n.º 3 do artigo 77.º e no artigo 89.º do ~~regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho RJFP~~, bem como na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, emite a seguinte Norma Regulamenta: (...)”

(sublinhado, rasurado e realce nossos).

B) Artigo 2.º “Aquisição e aumento de participação qualificada” do projecto de Norma Regulamentar

- B1) N.º 2, alínea c) –** De acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do projecto de diploma em análise, em matéria de “*comunicação prévia de projetos de aquisição e de aumento de participação qualificada*”, deverão ser submetidos, à ASF, um

conjunto de elementos de informação adicionais, para além dos previstos no n.º 1 da referida disposição.

Com efeito, a alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º impõe, nas situações em que não se verifique qualquer alteração no controlo da Entidade participada, mas em que o proposto adquirente obtenha, em razão da operação, poderes para designar membros do órgão de administração e demais pessoas que dirigem efectivamente as suas actividades, a especificação, para cada pessoa a designar, em resultado da aquisição ou aumento, dos *“elementos previstos no ponto 1.3. da Secção I do Anexo II”* do projecto de Norma Regulamentar.

Ora, dizendo o referido *“ponto 1.3.”* respeito ao *“impacto da aquisição no sistema de governação da entidade objeto da proposta de aquisição”*, crê-se, que a remissão em causa se encontra, salvo melhor entendimento, desajustada, face à especificação individual requerida, devendo a mesma ser actualizada em conformidade com os elementos, de facto, pretendidos pelo Supervisor.

B2) N.º 3, alínea c) – Adicionalmente à entrega dos elementos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do projecto de Norma Regulamentar, o seu n.º 3 impõe, também, no âmbito da comunicação prévia de projectos de aquisição e de aumento de participação qualificada, a submissão da declaração contemplada no Anexo IV do diploma, à qual deverão ser acrescentados alguns dados complementares, nomeadamente o *“certificado do registo criminal”*.

Em relação à exigência de entrega do *“certificado do registo criminal”*, mencionada na alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º do projecto de diploma em análise, é suscitada a dúvida sobre quais as pessoas abrangidas por esta necessidade, crendo-se que, no que diz respeito a pessoas singulares, estará em causa a informação sobre o proposto adquirente e, no que concerne a pessoas colectivas, a mesma abrangerá os *“membros do órgão de administração e demais pessoas que dirijam efectivamente as actividades da pessoa colectiva”*.

Contudo, da leitura da remissão presente na mencionada alínea c), que alude às pessoas identificadas *“no ponto 3. da Secção I-A e nos pontos 3.5. e 4. da Secção I-B do Anexo I”*, parece não resultar inteiramente claro, salvo melhor opinião, o universo de pessoas abrangidas, solicitando-se, nessa medida e para que não subsistam dúvidas a este respeito, que sejam clara e inequivocamente indicadas, no texto da alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º do diploma, quais são, efectivamente, as pessoas relativamente às quais deverá ser submetido à ASF o respectivo certificado do registo criminal.

C) Artigo 8.º “Atuação em concertação” do projecto de Norma Regulamentar

O artigo 8.º do projecto de Norma Regulamentar em apreciação identifica as situações que consubstanciam casos de actuação em concertação. Nesse sentido, o seu n.º 2 dispõe que deverão ser entendidos como tal *“quaisquer pessoas coletivas ou singulares que decidam adquirir ou aumentar uma participação qualificada nos termos de um acordo explícito ou implícito entre si, de cariz duradouro”*.

Adicionalmente, o n.º 3 do artigo 8.º elenca um conjunto de critérios ou indícios que deverão ser observados para aferir da existência de uma actuação concertada. Por outro lado, o n.º 4 da mencionada disposição refere, ainda, diversos indícios que, a serem verificados em determinada altura, não deverão reconduzir, por si só, nos termos legais, a uma situação de actuação em concertação. No tocante a estes casos de excepção, constata-se que os mesmos encontram correspondência, de uma maneira geral, no Ponto 4.9, do Capítulo 1, do Título II das Orientações das ESA's, conforme prómio seguidamente transcrito:

*“4.9 Nos casos em que os acionistas, nos termos da legislação nacional e, se for o caso, da legislação da UE, cooperam ou participam numa das atividades elencadas **na lista não exaustiva infra**, o supervisor da empresa-alvo não deve considerar essa cooperação, por si só, como conducente à conclusão de que estão a atuar em concertação: (...)”*

(realce nosso).

Sucedo, contudo, tal como destacado supra, que tais situações de excepção correspondem, no âmbito das Orientações das ESA's, a exemplos e não a uma lista exaustiva de casos, sendo também admissíveis outras ocorrências que não estejam expressamente tipificadas. Nestas circunstâncias, sugere-se que o texto do n.º 5 do artigo 8.º do projecto de Norma Regulamentar da ASF seja modificado, por forma a melhor reflectir a redacção das mencionadas Orientações, propondo-se, para o efeito, a seguinte alteração:

*“5 — Excepciona-se do disposto nos números anteriores, enquanto indícios de atuação em concertação, a cooperação ou participação, por si só, nos termos legais, e em determinada altura, dos acionistas nas seguintes atividades, **entre outras:**”*

(sublinhado e realce nossos).

D) Secção I-B do Anexo I do projecto de Norma Regulamentar

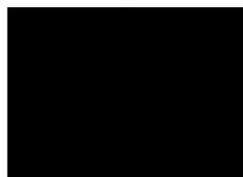
A Secção I-B do Anexo I do projecto de Norma Regulamentar identifica o conjunto de elementos, de carácter geral, sobre o proposto adquirente, que deverão ser submetidos à ASF, no âmbito da comunicação prévia dos projectos de aquisição e de aumento de participação qualificada por parte de pessoas colectivas.

Neste contexto, no seu ponto 6, são listadas diversas informações complementares a apresentar quando o proposto adquirente seja: i) “*uma pessoa coletiva com sede num país terceiro*”; ii) “*um fundo soberano*”; ou iii) “*um fundo de capitais de investimento ou um fundo especulativo*”.

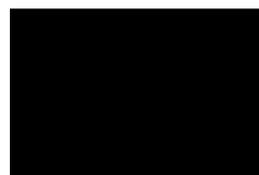
Sobre esta matéria e pese embora a redacção das diversas regras constantes do ponto 6 da Secção I-B do Anexo I do projecto de Norma Regulamentar encontre correspondência, quase idêntica, no texto dos n.ºs 3 a 5 da Secção 5 do Anexo I Orientações das ESA's, considera-se adequado clarificar o conceito de “*fundo de capitais de investimento*”, bem como de “*fundo especulativo*”, de modo a que os operadores possam cumprir cabalmente as exigências especificamente aplicáveis a estas tipologias de fundos.

A APFIPP agradece, desde já, a atenção dispensada a este assunto e reitera a sua total disponibilidade para colaborar na análise deste ou de outros temas em que a ASF considere útil a sua participação.

Com os melhores cumprimentos,



Membro da Direcção



Presidente
